



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

**CONCLUSÃO**

Em 07 de janeiro de 2021 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin. Eu \_\_\_\_\_ (Escrevente Judiciário), subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1049524-76.2019.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Associação de Travestis e Transexuais - Antra**  
 Requerido: **Douglas Garcia**

Justiça Gratuita

Vistos.

**ANTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS** propôs *AÇÃO CIVIL PÚBLICA* contra **DOUGLAS BISPO GARCIA DOS SANTOS**, qualificados, alegando, em síntese, que que o réu, aos 04.04.2019 proferiu, que “após debater o PL 346/2019 do Deputado Altair Moraes (PRB-SP), que estabelece o sexo biológico como único critério para definir o gênero de atletas em competições em São Paulo, utilizou o réu de argumentos transfóbicos e proferiu verdadeiro discurso de ódio como se passará a demonstrar.” (fls. 02). Disse que “O demandado ao comentar o PL nº346 disse que se encontrasse uma mulher transexual ou travesti no mesmo banheiro que sua irmã ou mãe frequenta tiraria na base da 'porrada', do 'tapa' e que depois chamaria a polícia, qualificando toda uma coletividade transexual como criminosa.” (fls. 02). Discorre sobre o direito da utilização de banheiros e da agressão que sofrem ao não poderem optar por usar aquele que desejam. Discorre sobre lei Paulista que veda discriminação. Sustenta que as declarações do Excelentíssimo Deputado ferem direitos representados pela associação, pelo que pretende a condenação deste no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

pagamento de danos morais coletivos. Juntou documentos (fls. 12/25).

Emenda à inicial foi determinada (fls. 28/29 e 36) e cumprida (fls. 32/35 e 39/40), depositando mídias a autora (fls. 42/49).

A Promotoria de Justiça manifestou-se em seguida, opinando pela comprovação da autorização dos membros da associação para a propositura da ação e pela pertinência temática dos fins da associação, bem como pelo indeferimento da inicial em face da imunidade parlamentar do réu (fls. 58/69).

A autora manifestou-se em seguida (fls. 74/88), juntando documentos (fls. 89/101), seguida de nova petição do Ministério Público, oposta à anterior, pelo afastamento da imunidade e prosseguimento do processo (fls. 108/114).

Ordenou-se a citação (fls. 115).

Citada(o) a(o) ré(u) (fls. 164), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 169/194), acompanhada de documentos (fls. 195/268), aduzindo, em preliminar, a falta de autorização dos integrantes da associação para ingressar com a ação. Afirma a falta de interesse de agir, em face da imunidade parlamentar do réu. No mais, nega qualquer ato ilícito. Disse que houve distribuição criminal de processo contra o réu, pelo mesmo fato, sendo arquivado em razão da imunidade do réu.

Houve réplica (fls. 276/289), acompanhada de documentos (fls. 390/291 e 293/304).

Instadas a indicar provas que desejassem produzir (fls. 305), o réu não as pretendeu (fls. 311/313).

A Promotoria de Justiça manifestou-se longamente em seguida pela procedência da ação (fls. 320/358).

**É O RELATÓRIO.****FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJE 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

“PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - Afigurando-se irrelevante à solução da controvérsia a produção da prova requerida, não se configura o alegado cerceamento de defesa.” (STJ - AGA 228.946 - SP - 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.10.2000 - p.143). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.549/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011; e AgRg no Ag 1308476/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

DJe 20/06/2011.

A mesma orientação é afirmada pelo Egrégio Tribunal de  
Justiça Paulista:

"O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se,  
para o seu convencimento, permaneceram os fatos  
controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova  
testemunhal ou pericial" (JUTACSP - Lex 140/285, Rel.  
Des. Boris Kauffman), o que incoorre no caso concreto.

As preliminares não merecem acolhimento, porque os vícios  
dilatatórios foram sanados com a réplica.

Além disso, a forma deve ceder ao conteúdo, permitindo a  
efetiva prestação jurisdicional; é a expressão da instrumentalidade do processo - confira-se  
a respeito a brilhante obra de José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do Processo e  
Técnica Processual*, 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007 e a obra de Cândido Rangel  
Dinamarco, *A Instrumentalidade do Processo*. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008 e da  
atual ordem processual:

“Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito  
sempre que a decisão for favorável à parte a quem  
aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art.  
485.”

Respeitado os entendimentos diversos muito bem defendidos  
pela associação autora e inclusive pela substanciosa manifestação ministerial de fls.  
320/358, o pedido é improcedente.

A questão de mérito - saber se o discurso do Excelentíssimo  
Deputado é ou não capaz, pelo seu conteúdo, de gerar danos - depende da superação da  
imunidade parlamentar, sem o que é impossível analisar a existência ou não dos danos  
afirmados, pelas palavras expressadas.

É da tradição do nosso direito a concessão aos Congressistas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

de inviolabilidade civil e criminal, por palavras, opiniões e votos, desde a Constituição do Império até a Constituição da República de 1988, a chamada imunidade parlamentar:

“Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.” (1828).

“Art 19 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.” (1891).

“Art 31 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.” (1934).

“Art 43 - Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Parágrafo único - Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do Deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.” (1937).

“Art 44 - Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.” (1946).

“Art 34 - Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos.” (1967).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.” (1988).

Em verdade, a inviolabilidade do Parlamentar por suas opiniões é o sustentáculo maior da democracia representativa, assim como não pode haver crime de opinião por decisões judiciais, sob pena de amordaçar o Juiz neste caso, deve-se garantir a *sacrossanta liberdade de opinião, palavras e votos* dos Deputados e Senadores, sob pena de calar (*rectius*, censurar) o Parlamento naquele.

A indenidade parlamentar pode ser assim sintetizada:

*« I may call a man a thief on the floor of this House. It may be given the widest publicity through the Congressional Record and perhaps be permitted to go into the press, but he has no forum where he may appear and even ask me why I said it... But constitutional immunity should not be permitted to become the shield of a liar or a coward. »* (GEORGE H. HAYNES, *The Senate of the United States*, Houghton, New York, 1938, p. 882 *apud*: ALCINO PINTO FALCÃO, *Da imunidade parlamentar*, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1955, epígrafe).

Veja-se que a imunidade não pode ser escudo para a vingança ou para a covardia, mas a punição de um membro do Parlamento deve dar-se no seu âmbito, dentro das comissões de ética e disciplina, dentro do palco do teatro político (e não jurídico), sob as regras do decoro parlamentar.

Não se olvida que há pedido da Promotoria de Justiça para, no caso concreto, afastar a imunidade:

“Por todo o exposto, considerando que a liberdade de expressão, *in casu*, acaba por colidir com outros princípios, como o da privacidade, da intimidade, e, em especial, da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

dignidade da pessoa humana, que é supremo por se tratar do fundamento último de todo o Direito, **opinamos seja afastada a imunidade parlamentar** e recebida a inicial, possibilitando a regular instrução processual, para que se possa considerar não apenas o conteúdo do discurso e o local em que foi proferido, mas sim o contexto e, especialmente, as suas consequências.” [g.n.] (fls. 114).

O pedido, *data maxima venia*, não pode ser aceito.

Se fosse possível afastar a imunidade, ela não seria imunidade e todas as garantias dos agentes públicos não existiriam.

Ora, inviolável é adjetivo que significa “que não se deve ou póde violar, sagrado.” (Frei DOMINGOS VIEIRA, *Grande dicionario portuguez ou thesouro da lingua portugueza*, v. 3, Porto, Ernesto Chardron e Bartholomeu H. de Moraes, 1873, p. 1164).

Não se pode afastar a inviolabilidade ao sabor da ocasião.

Imagine-se se alguém pedisse o afastamento da independência funcional do membro do Ministério Público que requereu o afastamento da imunidade do parlamentar... ou mesmo daquele que a apoiou, nestes mesmos autos:

“No entanto, ainda que se concorde que referido discurso possui um viés preconceituoso, é certo que ele foi proferido no Parlamento da Casa Legislativa, estando, portanto, abrangido pela imunidade material do art. 53, caput, da Constituição Federal, que se aplica aos Deputados Estaduais por força do princípio da simetria.

A esse respeito, vale lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a imunidade material do parlamentar é absoluta quando a declaração é proferida dentro do Parlamento, sendo, portanto, despicienda a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

demonstração de que a manifestação possui relação com o mandato.” (fls. 65/66).

Ora, o Ministério Público, que se afirma uno, possui, nos mesmos autos, manifestações diametralmente opostas, que só são possíveis pela liberdade de atuação dos seus integrantes, pela independência funcional que eles gozam, pela imunidade ou inviolabilidade de suas palavras e opiniões quando expostas no bojo do processo como causa de pedir e pedido.

O mesmo se diga da indispensável função da Advocacia, das atribuições dos Ilustres Delegados de Polícia etc. que precisam ter asseguradas liberdade de manifestação e opinião, sob pena de terem aniquiladas suas atividades.

Nesse passo, recorde-se a lição de *Lord Denning*, aplicável, *cum grano salis*, ao caso concreto:

*“Let me say at once that we will never use this jurisdiction as a means to uphold our own dignity. That must rest on surer foundations. Nor will we use it to suppress those who speak against us. We do not fear criticism, nor do we resent it. For there is something far more important at stake. It is no less than freedom of speech itself.”* [g.n.] (*The due process of law*, Londo, Butterworths, 1980, p. 34).

Sustentar o afastamento da imunidade parlamentar na dignidade da pessoa humana é manobra rasteira. Um princípio que serve a tudo, a nada se presta longe dos extremos.

Por exemplo, quem defende a permissão para o aborto, apega-se a este princípio, dizendo da dignidade da mulher, “proprietária” de seu corpo de fazer dele o que bem quiser; quem defende a proibição dele faz o mesmo, afirmando que “o princípio jurídico da dignidade (...) exige como pressuposto a intangibilidade da vida humana. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade.” (A. J. de AZEVEDO, Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana, Revista da faculdade de direito da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

universidade de São Paulo 97 (2002), p. 116), logo, não se poderia interromper a vida em formação. O mesmo vale para a igualdade, que serve para defender ou negar quotas raciais etc.

Afastar a imunidade parlamentar em homenagem ao que subjetivamente um agente público ou um grupo entende por dignidade da pessoa humana é combalir o edifício democrático e republicano, ao retirar do parlamentar a dignidade inerente ao cargo que ocupa, em que o diálogo deve ser plural e respeitoso de todas as partes e cujos eventuais desrespeitos devem ser tratados no âmbito da própria Casa Legislativa por seus pares, bem como pelos eleitores, em época de eleição.

Assim, as ponderações da Promotoria de Justiça não são minimamente suficientes para abalar a barreira da imunidade, sequer para arranhá-la.

A importância é tal dessa prerrogativa parlamentar, que dizia o JOÃO BARBALHO à época em que comentou a Carta da Primeira República:

“A liberdade de palavra e de voto é inerente, não ha regal-o, ao mandato legislativo” (Constituição Federal brasileira - Commentarios, 2ª ed., Rio de Janeiro, F. Briguiet e Cia., 1924, p. 93).

A lição foi repetida pelas décadas, na pena do maior jurista brasileiro do século XX, F. C. PONTES DE MIRANDA:

“Sem liberdade de pensamento, sem liberdade de emiti-lo (liberdade da palavra, da opinião), não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo. É essencial à vida dos Parlamentos que as correntes, nêles manifestadas, se pronunciem, ou teremos simples Conselho de Estado em sistema unipartidário.” (Comentários à Constituição de 1946 (arts. 15-97), 2ª ed., v. II, São Paulo, Max Limonad, 1953, p. 242).

E mesmo pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO FILHO,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

ao comentar a Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constituição de 1969:

“Há dois tipos de imunidade parlamentar: *a) material*, que gera a *inviolabilidade* dos membros do Poder Legislativo, por suas opiniões, palavras e votos. (...)” (Constituição Federal anotada - Acompanhada de Emendas Constitucionais, de índices alfabético-remissivo da Constituição Federal e por assunto, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 156).

Observe-se que se trata de tradição constitucional brasileira, cuja Suprema Corte, já no longínquo ano de 1947, assegurava aos Eminentes Deputados Estaduais, como se retira do voto do Eminente Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES que assim dizia sobre a obviedade de extensão da imunidade aos parlamentares estaduais:

“Pareceu-me desnecessária a invocação do privilégio atribuído pela Constituição estadual, visto que a imunidade concedida pelo art. 45 da Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional deve ser estendida aos que exerçam nos Estados o poder legislativo, porque se trata de garantia necessária ao exercício da função legislativa.” (voto no RHC nº 30.256/PR, J. 20.04.1948, p. 127).

E no mesmo julgamento o Eminente Ministro CASTRO NUNES arrematou:

“Não se contesta, e jamais se contestou, que os deputados estaduais gosam de imunidades. A eles se estende a inviolabilidade consagrada aos congressistas federais.” (sic) (voto no RHC nº 30.256/PR, J. 20.04.1948, p. 134).

E no caso concreto, há dispositivo prevendo-a na Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 14 - Os Deputados são invioláveis, civil e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

Tal norma, aliás, respeita o princípio da simetria constitucional que governa a República, na medida em que repete normal constitucional que assegura tal cláusula de indenidade aos Parlamentares federais (art. 53, CR) e mesmo aos vereadores (art. 27, §1º, CR).

Aquela tradição da Excelsa Corte é preservada, como não poderia deixar de ser, por Ela própria atualmente, como comprova os seguintes precedentes:

“(…)

**2. Apesar de lamentáveis e tradutoras de falta de civilidade em relações que se almejam de respeito e tolerância em sociedades civilizadas, há que se reconhecer a incidência da imunidade material em discurso ofensivo proferido por parlamentar em contexto de antagonismo político.**

3. Agravo regimental conhecido e não provido.” [g.n.] (Pet 7107 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019).

“(…)

1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexos de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexos, **a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

**declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas.**

(...)” [g.n.] (Pet 7434 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 15-03-2019 PUBLIC 18-03-2019).

Este é o entendimento firmado pelo Excelso Supremo

Tribunal Federal:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - DECLARAÇÕES DIVULGADAS PELO BOLETIM DIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA LEGISLATIVA E ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 53, “caput”, c/c O ART. 32, § 3º) - PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - PRÁTICA “IN OFFICIO” E PRÁTICA “PROPTER OFFICIUM” - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática “in officio”) ou externadas em razão deste (prática “propter**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

**officium”), qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa, independentemente dos meios de divulgação utilizados, nestes incluídas as entrevistas jornalísticas.** Doutrina. Precedentes. - A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, “caput”, da Constituição da República, explicitou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. - Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro. Doutrina. Precedentes. - Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Ayres Britto (RTJ 194/56, Pleno) – RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa (Pleno).” [g.n.] (AI 401600 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

VOL-02467-01 PP-00221 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 418-427).

“(…) **A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes. – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante.” [g.n.] (Pet 5626 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma,**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019).

No mesmo sentido, a Egrégia Corte Paulista:

“DANO MORAL Ação procedente Insurgência do réu Opinião, enquanto Deputado Estadual, a respeito da conduta de ex-colega, então vereador de Ribeirão Preto, exaltando seu caráter preconceituoso, discriminatório e ilícito, veiculada em reportagem jornalística **Inviolabilidade, no entanto, por suas opiniões, palavras e votos, em decorrência da imunidade parlamentar Parecer ofertado em razão da função política que exercia à época dos fatos, Vereador de Ribeirão Preto e, quando entrevistado, Deputado Estadual Exclusão do ilícito civil** Veiculação, ademais, de informações verídicas, comprovadas por prova testemunhal Vereador cassado por falta de decoro parlamentar, em razão da conduta apontada Inexistência do dano Sentença que julga procedente a ação, reformada, para o decreto de improcedência. RECURSO ADESIVO Apelação do autor Pedido de majoração da indenização Recurso prejudicado. Apelação do réu provida.” (TJSP; Apelação 0092809-10.2003.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 28/06/2011; Data de Registro: 01/07/2011).

“DANOS MORAIS - IMUNIDADE PARLAMENTAR - **Deputado Estadual** - Artigo 27, parágrafo Io e artigo 53, caput, ambos da Constituição Federal - **Embora as palavras descritas na exordial tenham sido proferidas fora do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

**recinto parlamentar, é inafastável a imunidade à responsabilização por danos morais, porquanto o foram por decorrência do mandato eletivo** - A crítica pública à gestão de adversário político, ainda que hipoteticamente transborde o exercício estrito da função, se afigura como conseqüência inexorável de seu pleno desempenho - Cuida-se de conferir harmonia à independência entre os Poderes da República, bem como efetividade aos princípios democráticos, para o que se revela imprescindível garantir liberdade e autonomia aos representantes do Povo, verdadeiro titular de todo o poder. Agravo retido prejudicado. Recurso desprovido.” [g.n.]

(TJSP; Apelação 0107622-42.2003.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2010; Data de Registro: 11/01/2011)

“**INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL- caracterização- Deputado Federal- inviolabilidade de opiniões e palavras, mesmo que proferidas fora do Parlamento, mas com pertinência ao desempenho do mandato eletivo- Não caracterização- Liberdade de Imprensa e de manifestação do pensamento- Programa de rádio- emissora e jornalista que não contribuíram para as ofensas- Responsabilidades afastadas- Pedido cominatório que esbarra na limitação do direito de informação- Afastamento- Indenização- redução do valor- Recursos do jornalista e da rádio providos- Recurso do prolator da manifestação ofensiva provido em parte.** “ [g.n.] (TJSP; Apelação 0022387-35.2009.8.26.0344; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2012;  
Data de Registro: 04/07/2012).

Não se alegue que a possibilidade de afastamento da imunidade foi aceita pela Excelsa Suprema Corte, quando do julgamento da Pet. 7.174-DF, cuja ementa segue:

“QUEIXA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imunidade parlamentar pressupõe nexó de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em **contexto desvinculado das funções parlamentares** não se encontram cobertas pela imunidade material.” [g.n.]

Isso porque é compreensão da Excelsa Suprema Corte que o que permite o afastamento da imunidade é o uso dela para fins desvinculados ao exercício do mandato, como se depreende de outro exemplo:

“DENÚNCIA - IMUNIDADE PARLAMENTAR. A **imunidade parlamentar pressupõe nexó de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em razão do cargo de Deputado Federal encontram-se cobertas pela imunidade material – artigo 53 da Constituição Federal.**” [g.n.] (Pet 7872, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 22/09/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Ora, se as palavras do parlamentar foram ditas em razão da função que exerce e do cargo que ocupa, exatamente no curso da discussão sobre acesso a pessoas que mudaram de sexo em competições esportivas, discussão esta que se dá sobre o acesso a banheiros, por exemplo, o que torna impossível responsabilizá-lo pelo suposto dano moral alegado na petição inicial, em face da imunidade parlamentar de que goza.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11CV@TJSP.JUS.BR

Coloca-se o adjetivo *suposto* antes do *dano*, na medida em que não se superou a fase processual que permitiria analisar a conduta; isto é, o dano é hipotético, é ainda conjectura, cuja existência não será analisada, por impossibilidade jurídica, ao menos pelo Poder Judiciário.

Com efeito, sendo indene por suas palavras, não pode o Parlamentar ser responsabilizado por elas, sobretudo no caso concreto em que defendia uma posição política no exercício do mandato, cujos limites são realmente obscuros e deveriam, como no Reino Unido, ser tratados de modo mais científico do que ideológico.

Note-se que a tal discussão trata exatamente da aplicação do princípio da igualdade, segundo o qual todos os integrantes da raça humana são iguais, guardadas as suas diferenças que tornam todos e cada um dos seres da espécie humana especiais e únicos no seu mundo particular e mesmo para toda a humanidade, mas “quem são os iguais e quem são os desiguais?” (C. A. BANDEIRA DE MELLO, *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, pp. 10-11).

É essa a verdadeira discussão; e o palco próprio para travá-la, além das indispensáveis academias de ciências, é o cenário sagrado do Parlamento, onde as palavras, opiniões e votos são invioláveis e onde reside o coração da Democracia representativa de uma República.

O fato traz a recordação do alerta de EVELYN BEATRICE HALL:

*"I disapprove of what you say, but I will defend to the death your right to say it."* (Helvétius: The contradiction, in *The friends of Voltaire*, London: Smith, Elder & Co., p. 199).

Essa proteção aos mandatários só foi excepcionada em um período da nossa querida República, o regime militar.

Recorde-se do exemplo a não ser seguido, da cassação do Excelentíssimo Deputado Federal MÁRCIO MOREIRA ALVES que, por proferir discurso contra o governo, foi despedido de seu mandato, mesmo com a proibição da Casa de Leis,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

após pedido do Excelentíssimo Senhor Presidente da República pela Procuradoria Geral, o que ocorreu aos 12.12.1968 e motivou a edição, no dia seguinte, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Lembre-se ainda que não foi outro o motivo que gerou a alteração da redação acerca da imunidade parlamentar pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, permitindo o afastamento da inviolabilidade “nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional”. Note-se que a exceção à inviolabilidade era permitida com base em conceitos abstratos previstos na lei de segurança nacional. Tenha-se o texto constitucional daquela época:

“Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.” (EC 1969).

**Que paradoxo! Defensores da liberdade pleiteando excepcionar aquilo que foi excepcionado apenas em um regime autoritário, exatamente por palavras de um Deputado...**

O pedido é um antagonismo em si, uma contradição em termos, uma incoerência lógica, uma incongruência da razão, um absurdo desatino que não merece ser acolhido, *data maxima venia*, repita-se a quem pensa o contrário e só pode fazê-lo porque o Brasil é um País grandioso, uma Pátria gentil e livre e cujas autoridades podem se posicionar e decidir sem medo de represálias (e.g. art. 41, LOMAN).

Dessa forma, não há responsabilidade pelos danos alegados, ainda que eventualmente ocorridos (o que não se afirma ou nega, por se tratar de mérito cuja cognição pressupunha a superação da imunidade parlamentar, o que não ocorreu, repita-se à exaustão), sendo o pedido improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do artigo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

87, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na medida em que não há má-fé da autora.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**